



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JOSÉ JANENE)

**DESARQUIVADO**

**ASSUNTO:**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 19/08/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE  
1997)

**AO ARQUIVO** em 08 de setembro de 1997

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

At St. \_\_\_\_\_, on \_\_\_\_\_, 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

X6 S1: \_\_\_\_\_, SW: \_\_\_\_\_, SE: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 3.515, DE 1997  
(DO SR. JOSÉ JANENE)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

" Art. 28 .....

Parágrafo único. A educação para a população rural, sem prejuízo dos conteúdos da educação básica regular, poderá adotar a forma de Casa Familiar Rural, destinada à formação de jovens nas práticas agropecuárias, em cursos organizados em ciclos com pelo menos três anos de duração, alternando períodos de aprendizagem escolar com períodos de observação e aplicação dos conhecimentos na prática do trabalho familiar rural."

Art. 2º O desenvolvimento de programas educacionais sob a forma de Casa Familiar Rural contará com recursos específicos previstos no Orçamento da União, a partir do ano de 1998.

Parágrafo único. A União apoiará financeiramente apenas os programas que contarem com recursos do respectivo Estado ou Município e da comunidade diretamente interessada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A experiência das Casas Familiares Rurais tem demonstrado pleno êxito no alcance de seus objetivos educacionais, combinando educação básica e técnico-profissionalizante. Sua origem se encontra na França, datando de mais de cinqüenta anos. Hoje, naquele país, existem cerca de quinhentas Casas, atingindo trinta e cinco mil estudantes, que recebem formação através de metodologia que não os desvincula de seu meio ou realidade. Ao contrário, alternando períodos de uma semana na escola-sede (a Casa, propriamente dita) e de duas semanas na propriedade familiar, para aplicação dos conhecimentos adquiridos, realizam uma exemplar integração entre teoria e prática. Além disso, as Casas têm o mérito de serem interiorizadas, administradas pelos próprios pais dos alunos, agrupados sob a forma de associações sem fins lucrativos. São, pois, parte efetiva da vida das famílias rurais.

As Casas Familiares Rurais já são uma realidade em vários Estados brasileiros. Iniciando pelo Paraná, em 1987, seu surgimento logo aconteceu em Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Hoje elas existem também em Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Pernambuco, Maranhão, Amazonas, Pará e Roraima. O Estado do Paraná já aprovou legislação sobre as Casas Familiares Rurais, abrindo as portas para o avanço educativo e profissional de sua vasta população rural.

O objetivo da proposição aqui apresentada é o de proporcionar esta possibilidade a todas as famílias rurais brasileiras, com o aporte de recursos da União, em parceria com Estados e Municípios, configurando uma saudável associação entre os Poderes Públicos e destes com a comunidade.

São estas as fundadas razões que com certeza garantirão o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei..

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1997.

Deputado JOSÉ JANENE



## LEI N° 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA  
EDUCAÇÃO NACIONAL.

---

### TÍTULO V Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

---

#### CAPÍTULO II Da Educação Básica

##### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

---

Art. 28 - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

---



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 1997 (Do Sr. Hugo Biehl)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81, renumerando-se os demais:

" Art. 81 O Poder Público incentivará, no âmbito da formação profissional para a população rural, o sistema das Casas Familiares Rurais, provida a necessária articulação com o ensino regular, prevista no art. 40 desta lei."

Art. 2º Os programas de formação profissional desenvolvidos através das Casas Familiares Rurais contarão com apoio financeiro da União, através de projetos co-patrocinados pelo Estado ou Município e pela respectiva comunidade rural.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

As Casas Familiares Rurais constituem uma experiência de formação profissional exitosa em todo o mundo. Na França, país das quais são originárias, já são quinhentas, atendendo a uma população de trinta e cinco mil jovens. Em tais Casas, os estudantes oriundos da população do campo passam uma semana para aprendizado teórico e planejamento de atividades de aplicação. Em seguida, permanecem uma ou duas semanas atuando diretamente nas propriedades rurais, utilizando os conhecimentos adquiridos, para depois retornarem para mais um período de aprendizado e assim por diante. Trata-se da "Pedagogia da Alternância", cujos resultados têm sido comprovadamente de alto nível.

Já existem diversas Casas em funcionamento no Brasil, desde 1987. Inicialmente implantadas no Paraná, logo surgiram nos dois outros Estados da Região Sul. Em Santa Catarina, por exemplo, o Município de Quilombo, desde 1992, institucionalizou experiência desta natureza, através da "Escola Familiar Rural Santo Agostinho". Hoje há Casas em pelo menos treze Estados, distribuídos em todas as Regiões. Tal realidade confirma a seriedade e a importância desta alternativa de formação profissional.

Por tais razões esta proposição, ao inserir a proposta das Casas Familiares Rurais no texto de lei de diretrizes e bases da educação nacional, pretende assegurar a todos os jovens da população rural brasileira a possibilidade de acesso a esta primorosa experiência formativa.

Estou convencido de que a relevância da matéria há de garantir o indispensável apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 1997.

Deputado HUGO BIEHL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



## LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E  
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

### TÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 81 - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MS. A.1.2.6 / 5.1997 DOCUMENTS IS IN 73



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, com base no parágrafo único do art. 105 do RICD, o  
desarquivamento dos PL's 78/95, 519/95, 522/95, 566/95,  
644/95 e 3515/97. Indefiro quanto aos PL's 267/95, 447/95,  
520/95, 521/95, 735/95 e 3516/97, por estarem arquivados  
definitivamente. Oficie-se ao Requerente, e após, publique-se.

Em 19 / 05 / 99

PRESIDENTE



## REQUERIMENTO

(do Sr. José Janene)

Requerer o desarquivamento dos Projetos de  
Lei nºs. 078, de 1995, 267, de 1995, 447, de  
1995, 519, de 1995, 520, de 1995, 521, de 1995,  
522, de 1995, 566, de 1995, 644, de 1995, 735,  
de 1995, 3515, de 1997 e 3516, de 1997.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 202 Parágrafo 8º combinado com o art. 105, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 078, de 1995, 267, de 1995, 447, de 1995, 519, de 1995, 520, de 1995, 521, 1995, 522, de 1995, 566, de 1995, 644, de 1995, 735, de 1995, 03515, de 1997 e 03516, de 1997.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1999.

DEPUTADO JOSE JANENE

**PL.-3515/97**

**Autor:** JOSE JANENE (PPB/PR)

**Apresentação:** 19/08/97

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que acrescenta dispositivo à Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

**Despacho:** Apense-se ao PL 3073/97.



Câmara dos Deputados

## REQ 58/2003

**Autor:** José Janene

**Data da Apresentação:** 18/02/2003

**Ementa:** Requer o desarquivamento de Projetos de Leis, nos termos do Art. 105 - Parágrafo Único do RI.

**Forma de Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos PLs 78/95, 566/95, 3515/97, 1388/99, 2764/00 e 4388/01. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 519/95 e 2481/00, por haverem sido arquivados definitivamente; dos PLs 2482/00, 2713/00 e 4825/01, tendo em vista não haverem sido arquivados; bem como do PL 77/95, uma vez que sua tramitação se encontra esgotada nesta Casa, havendo sido remetido ao SF. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

**Regime de tramitação:**

**Em** 10/03/2003

ap. ao

3073/97



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Gabinete do Deputado José Janene — PPB/PR*

**REQUERIMENTO**  
**(do Sr. José Janene)**

58/03

Senhor Presidente,

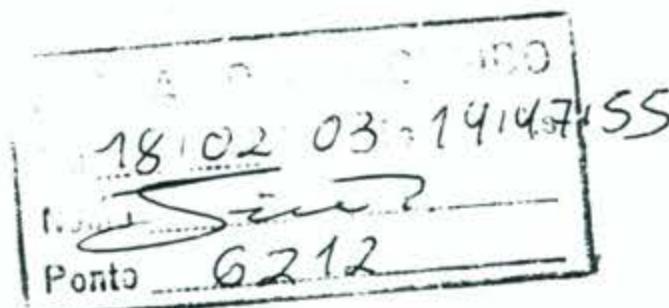
Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, o desarquivamento dos Projetos de Leis nºs. 077/1995, 078/1995, 519/1995, 566/1995, 3515/1997, 1388/1999, 2481/2000, 2482/2000, 2713/2000, 2764/2000, 4388/2001 e 4825/2001.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Nestes Termos

Pede Deferimento

**JOSÉ JANENE**  
Deputado Federal  
PPB/PR



**SGM/P nº 129**

Brasília, 11 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Em resposta ao Requerimento nº 58, de 2003, que “requer o desarquivamento de proposição”, informo haver deferido o pedido quanto aos PLs 78/95, 566/95, 3515/97, 1388/99, 2764/00 e 4388/01. Indeferi, porém, o desarquivamento no tocante aos PLs 519/95 e 2481/00, por haverem sido arquivados definitivamente; aos PLs 2482/00, 2713/00 e 4825/01, tendo em vista não haverem sido arquivados; bem como no que tange ao PL 77/95, uma vez que sua tramitação se encontra esgotada nesta Casa, havendo sido remetido ao Senado Federal.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOSÉ JANENE**  
Anexo IV – Gab. 608  
NESTA



Documento : 14122 - 1